

457

2.º	PUBLI	ADO	NO	D. O. U.
C	de	17	/ 06 /	19 99
C				st
				Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13706.002489/93-86
Acórdão : 203-04.889

Sessão : 15 de setembro de 1998
Recurso : 102.055
Recorrente : CIMENTEX S/A MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

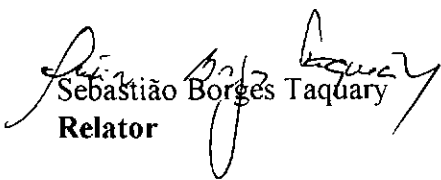
PIS – A contribuição de que tratam os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 teve sua execução suspensa, por força da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, após a declaração, pelo STF, da inconstitucionalidade daqueles decretos-leis. Auto de infração complementar, para adaptar a exigência nos comandos da LC nº 7/70, excluindo-se os efeitos desses decretos-leis. **Dá-se provimento, em parte, ao recurso voluntário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIMENTEX S/A MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do auto de infração os efeitos dos decretos-leis declarados inconstitucionais pelo STF.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente) e Elvira Gomes dos Santos.
Eaal/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13706.002489/93-86

Acórdão : 203-04.889

Recurso: 102.055

Recorrente: CIMENTEX S/A MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

RELATÓRIO

No dia 14 de outubro de 1993, foi lavrado contra a ora recorrente o Auto de Infração, de fls. 2/4, dela exigindo a contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS, relativamente aos períodos de 30.01.90 a 31.12.92, sob a alíquota de 0,65%, mais os acréscimos de juros moratórios e multas de 50%, até 31.05.91, de 80% quanto ao fato gerador de 30.06.91 e de 100% a partir de 31.07.91, no importe de 8.802,33 UFIR, porque a mesma teria recolhido a menor, essa contribuição, nos períodos supra, eis que de sua base de cálculo não fez inserir as receitas financeiras.

A peça básica enquadrou-se nas Leis Complementares nºs 07, de 1970 (art. 3º, alínea *b*), 17, de 1973 (art. Parágrafo único) e no art. 1º dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Defendendo-se, a então autuada apresentou a Impugnação, de fls. 23/25, onde sustentou a improcedência da presente cobrança, aos argumentos de que o colendo STF, julgando o RE 161.474.9, declarou inconstitucional os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, acrescentando que, por consequência dessa decisão daquela Corte suprema, foi determinada a aplicação da Lei Complementar nº 07/70, que excluiu da base de cálculo do PIS as receitas financeiras e mandou, ainda, aplicar a alíquota de 0,75% sobre a receita operacional do 6º mês anterior à data do recolhimento, a par de já haver excluído a TRD como fator de correção monetária.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 38/41, julgou procedente a exigência fiscal acima, aos fundamentos de que as receitas financeiras integram a base de cálculo do PIS e que a TRD tem, no caso, aplicação prevista em leis, nas quais se louvou o auditor-fiscal autuante, e, por fim, que as decisões judiciais só obrigam as partes nelas envolvidas.

A decisão recorrida tem esta ementa:

“PIS – RECEITA OPERACIONAL - Recolhimento a menor da contribuição, decorrente da utilização de base de cálculo reduzida indevidamente. Multa.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13706.002489/93-86
Acórdão : 203-04.889

Com guarda do prazo legal (fls. 42vº), veio o Recurso Voluntário (fls. 43/48), postulando o cancelamento do auto de infração, reeditando, para tanto, os argumentos expendidos na impugnação, acrescentando-lhes transcrições de arestos do Supremo Tribunal Federal, de doutrinas de Miguel Reale e de José Frederico Marques, as quais leio (fls. 46/47).

É este o recurso em exame.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13706.002489/93-86
Acórdão : 203-04.889

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Recurso interposto no prazo legal e que atende aos demais requisitos de seu desenvolvimento válido, por isso que dele conheço.

Verifico, dos autos, que a exigência veio embasada nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que foram declarados inconstitucionais, pelo Supremo Tribunal Federal e, por consequência, o Senado Federal baixou sua Resolução nº 49/95, suspendendo a cobrança das contribuições previstas naqueles preditos diplomas legais. Por outro lado, também, aqui, não se faz necessário lavrar auto complementar, para adaptar-se a exigência aos comandos da Lei Complementar nº 07/70, porque a peça básica se enquadra, também, nas disposições das Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73.

Não há dúvida: a exigência fiscal, ora sob exame, está alcançada, em parte, pela inexigibilidade declarada pela predita Resolução nº 49, do Senado Federal, bem como pela inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte. Aliás, nesse sentido está a jurisprudência das três Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, cujas citações e transcrições, aqui, seriam por demais ociosas, já que é por demais reiterada e conhecida.

Entendo, pois, que da exigência se há de excluírem os efeitos daqueles Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, posto que declarados inconstitucionais, conforme acima demonstrado.

Por todo o exposto e por todo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso voluntário, para excluir do crédito tributário os efeitos relativos àqueles decretos-leis.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY